

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 928, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 989, de 2007)

Dá nova redação ao inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de escolares, admitindo a utilização de faixa adesiva ou de pintura do dístico ESCOLAR, desde que atendidas as demais especificações.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto principal, nº 928, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Paulo Piau, propõe seja dada nova redação ao inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para que os veículos destinados à condução coletiva de escolares possam utilizar faixa adesiva com o dístico "ESCOLAR".

O apenso Projeto de Lei nº 989, de 2007, de autoria do nobre Deputado Clodovil Hernandes, tem por objetivo isentar do pagamento de pedágio, em vias do sistema rodoviário federal, os veículos destinados à condução coletiva de escolares, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e o poder concedente.

A matéria foi, inicialmente, submetida à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o PL nº 928, de 2007, e rejeitou o apenso PL nº 989, de 2007.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete o exame do mérito e da adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira das proposições, às quais não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão a análise dos *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

Quanto ao Projeto principal, é patente que não versa sobre matéria orçamentária ou financeira, mas sim sobre aspectos eminentemente normativos de trânsito. Em decorrência, sua aprovação não trará quaisquer consequências sobre o disposto nas leis que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento público anual.

Já o Projeto apenso, nº 989, de 2007, ao pretender isentar os veículos de transporte coletivo de escolares do pagamento de pedágio em vias federais, contraria o que dispõe o art. 120 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, na medida em que não apresenta estimativa da perda de receita a decorrer da renúncia de receita proposta, deixando, igualmente, de indicar os efeitos da redução de receita ou compensações correspondentes.

Ademais, cumpre acrescentar que, conforme estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a ampliação de benefício de natureza tributária só é possível se a renúncia de receita decorrente tiver sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou, alternativamente, se estiverem presentes medidas compensatórias que resultem em aumento de receita.

Como o PL nº 989, de 2007, não atende a pelo menos uma das exigências estabelecidas pela legislação pertinente, entendemos deva ser considerado incompatível com a LDO, nos termos do art. 16, § 1º, inciso II, da citada LRF.

Ante o exposto, e considerados os termos da Súmula CFT nº 1, de 2008, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 989, de 2007, sobre cujo mérito deixamos, portanto, de nos manifestar. Quanto ao Projeto de Lei nº 928, de 2007, somos pela sua não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, razão pela qual entendemos não caber nosso pronunciamento quanto aos seus aspectos orçamentário e financeiro, e, no mérito votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator